

**ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL E ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinetes do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital  
e do Ministro da Administração Interna

**Despacho n.º 1242-B/2021**

*Sumário:* Criação do auto de contraordenação de modelo manual e correlativos termos de notificação para uso exclusivo das entidades fiscalizadoras, nomeadamente Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

O Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 37-A/2020, de 15 de julho, 87-A/2020, de 15 de outubro, 99/2020, de 22 de novembro, 6-A/2021, de 14 de janeiro, e 8-A/2021, de 22 de janeiro, estabelece o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por decreto que regulamente a declaração do estado de emergência e dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade.

Tendo em vista um processamento mais célere e eficaz do processo contraordenacional decorrente da violação dos deveres previstos no decreto de execução do estado de emergência ou da situação de alerta, contingência ou calamidade, prevê-se também a aplicação do regime contraordenacional em vigor no Código da Estrada, permitindo a cobrança imediata da coima aplicável no momento da verificação da infração.

Atendendo a que o auto de contraordenação constitui o eixo fundamental da atividade de fiscalização é criado o auto de contraordenação de modelo manual e correlativos termos de notificação para uso exclusivo das entidades fiscalizadoras, nomeadamente Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), Guarda Nacional Republicana (GNR) e Polícia de Segurança Pública (PSP), decorrente do exercício das competências previstas no mencionado Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 38.º do decreto que regulamenta a execução do estado de emergência, determina-se o seguinte:

1 — Os autos de modelo manual no âmbito das competências previstas no Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual, a utilizar pela ASAE, GNR e PSP são produzidos e impressos exclusivamente pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

2 — O número do auto identifica o processo de contraordenação a que dá origem em todo o seu tratamento administrativo.

3 — Os autos de contraordenação de modelo manual são constituídos por três vias, destinando-se:

- a) O original a servir de base ao processo de contraordenação;
- b) O duplicado para a notificação do arguido, servindo também de guia para o pagamento voluntário ou prestação de depósito pelo valor mínimo da coima aplicável;
- c) O triplicado para arquivo na entidade fiscalizadora.

4 — Os autos devem ser objeto de numeração sequencial, pré-impressa, sendo o último um dígito de controlo.

5 — No cabeçalho dos modelos de auto de contraordenação manual, informatizado e eletrónico destinados à utilização pela ASAE, GNR e PSP, consta o escudo da República e a menção «Economia e Transição Digital e Administração Interna».

6 — É publicado em anexo o modelo de auto de contraordenação em uso para as infrações ao Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual, e os termos da notificação a constar do verso das três vias dos autos de contraordenação de modelo manual.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

28 de janeiro de 2021. — O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.



## ANEXO

(a que se refere o n.º 6)



MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

ASAE/GNR/PSP

## AUTO DE CONTRAORDENAÇÃO

Nº Auto \_\_\_\_\_

A R G U I D O	NOME/FIRMA _____
	NIF: Nº _____ PESSOA SINGULAR <input type="checkbox"/> PESSOA COLETIVA <input type="checkbox"/>
	MORADA _____
	CÓDIGO POSTAL _____ LOCALIDADE _____
	TIPO DE DOC. IDENTIFICAÇÃO Nº _____ DATA DE NAS. / / _____

I N F R A C Ã O	LOCAL _____ DATA / / _____ HORA _____
	DESCRIÇÃO SUMÁRIA _____
	_____
	_____
	_____
NORMA INFRINGIDA: alínea _____ artigo _____ Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual.	
PUNIDO PELO: número _____ artigo _____ Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual	
INFRAÇÃO PRESENCIADA PELO AUTUANTE <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	

S A N C Ã O	MONTANTE DA COIMA
	Artigo 2.º Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual:
	<input type="checkbox"/> 100 € a 500 € no caso de pessoas singulares
	<input type="checkbox"/> 1000 € a 10 000 € no caso de pessoas coletivas
	<input type="checkbox"/> NEGLIGÊNCIA – MONTANTES REDUZIDOS EM 50%
<input type="checkbox"/> ESTADO DE EMERGÊNCIA – OS VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS SÃO ELEVADOS PARA O DOBRO	

O Autuante	Recebi a notificação por meio de duplicado deste auto (frente e verso)
Testemunhas	em <input type="checkbox"/>
	O arguido

LIQUIDADO NESTA DATA - FORMA DE PAGAMENTO: _____	CERTIFICA-SE QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO
(O Autuante)	em <input type="checkbox"/>
	O Autuante
	Testemunhas

## TERMOS DA NOTIFICAÇÃO

Pela presente fica notificado que:

É acusado da prática dos factos que constam da descrição sumária os quais constituem contraordenação prevista e sancionada nos termos das normas legais indicadas.

**O QUE FAZER:****1. Pode efetuar o depósito voluntário da coima pelo mínimo:**

1.1 - No caso de notificação presencial, deve prestar depósito no valor igual ao montante mínimo da coima de imediato, ou no prazo máximo das quarenta e oito horas seguintes a contar da data da presente notificação.

1.2 - No caso de notificação postal, deve prestar depósito no valor igual ao montante mínimo da coima no prazo máximo das quarenta e oito horas seguintes a contar da data da presente notificação.

1.3 - Os depósitos referidos no n.º 1.1 e n.º 1.2 destinam-se a garantir o pagamento da coima em que o infrator possa vir a ser condenado.

1.4 - O não pagamento voluntário da coima ou a falta de realização do depósito implica o pagamento das custas que sejam devidas e a majoração da culpa do agente.

1.5 - Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, pode ainda o arguido optar pelo pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, é liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

1.6 - Se não apresentar defesa e efetuar o pagamento voluntário pelo mínimo da coima, o processo é arquivado.



**2. Apresentar defesa ou requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação:**

A defesa ou o requerimento têm de ser escritos em língua portuguesa, assinados e com indicação do número do auto de contraordenação.

A defesa ou qualquer requerimento deve ser enviado à entidade fiscalizadora competente do local da infração.

2.1- A defesa deve conter a exposição dos factos, fundamentação e pedido, indicando os meios de prova e, querendo, testemunhas até ao limite de três, assinalando expressamente os factos sobre os quais incide a prova, sob pena de indeferimento das provas apresentadas.

2.2 - Pode ser apresentado requerimento para pedir o pagamento da coima em prestações desde que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior a 2 UC, que pode ser dividido, no máximo, em 12 prestações mensais no valor igual ou superior a 50€.

313931396